



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002414/00-67
Recurso nº. : 147.198
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : MAT INCÊNDIO S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.156


GLOSA DE DESPESAS - DOCUMENTOS HÁBEIS - USUALIDADE, NORMALIDADE E NECESSIDADE - Não há que se manter a glosa de despesas devidamente registradas e suportadas por documentos hábeis. Os serviços prestados encontram-se dentro da usualidade, normalidade e necessidade, comprovados nos autos pela contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAT INCÊNDIO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002414/00-67
Acórdão nº. : 108-09.156
Recurso nº. : 147.198
Recorrente : MAT INCÊNDIO S.A

RELATÓRIO

A empresa Mat Incêndio S. A. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI Nº. 5.961 de 21 de outubro de 2004, doc.fl.s. 309/317, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ainda que as despesas glosadas atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços impõe a manutenção dos valores glosados.

ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. A ausência nos autos de provas hábeis para comprovar a existência de despesas de prestação de serviços impõe a manutenção da glosa efetuada."

O Auto de Infração de IRPJ, doc.fl.s.209/210, foi lavrado em 08/09/2000, com ciência na mesma data, tendo o fisco apurado as seguintes irregularidades no ano calendário de 1997:

"001-CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS."

No Termo de Constatação Fiscal anexo ao Auto de Infração, o fisco asseverou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002414/00-67
Acórdão nº. : 108-09.156

"Em 03-08-2000, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal V, a apresentar outros documentos que melhor demonstrassem que as referidas despesas citadas no item 1 acima eram necessárias, normais e usuais na atividade da empresa, principalmente diante da duplicidade na prestação do mesmo serviço, já realizado pela empresa "Arrowead do Brasil Inspeção de Equipamento Ltda." Como resposta o contribuinte apresenta uma exposição de motivos e fazendo ainda anexar a última alteração contratual desta empresa "Arrowead do Brasil Inspeção de Equipamento Ltda", sem contudo atender aos itens solicitados na referida intimação; Diante do exposto acima ficou evidenciado que as despesas a seguir relacionadas, foram indevidamente deduzidas na apuração do lucro real exercício 1998, ano calendário 1997, lavrando esta fiscalização o competente Auto de Infração a fim de glosá-las na forma dos arts. 242, 23, 195 Inciso I e 197 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/94;"

Cientificada da decisão de primeira instância em 07 de janeiro de 2005, doc.fls.329, e novamente irredutível, apresentou seu recurso voluntário em 04 de fevereiro de 2005, doc.fls.330/348, com os seguintes argumentos, em síntese:

Tece considerações sobre a revisão em segunda instância das decisões das Delegacias de Julgamento, pelo Conselho de Contribuintes.

Demonstra a contribuinte que pela natureza dos produtos que importa, exporta, fabrica e comercializa (cilindros destinados a armazenamento e transportes de gases de alta e baixa pressão, conforme a NBR 12790) necessita obrigatoriamente que esses cilindros sejam inspecionados e certificados segundo normas técnicas internacionalmente estabelecidas, sendo que no caso de exportação os Estados Unidos da América (60% de seu destino na exportação), é necessário ainda que o órgão de inspeção seja aprovado pelo Departamento de Transportes do EUA- DOT, resultando daí a necessidade da contribuinte contar com serviços profissionais de duas empresas, Arrowead Brasil, para o mercado interno, e Arrowead USA, para o mercado internacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002414/00-67
Acórdão nº. : 108-09.156

Assim essas despesas são indispensáveis e estão intrinsecamente vinculadas à manutenção de suas operações, especialmente, quanto às operações realizadas com o mercado internacional, conforme documentos juntados na impugnação e anexo ao recurso voluntário.

Que é um absurdo exigir que todos os documentos ("invoices") mensais estejam traduzidas para o português, agindo a fiscalização com rigor excessivo ao alegar "que não devem produzir efeitos no Brasil", sendo que o contrato já se encontrava juntado à impugnação com sua devida tradução.

Os valores pagos foram comprovados pela remessa ao exterior através do Banco HSBC Bamerindus S/A.

Ao final pede a admissão e provimento do Recurso para integral cancelamento do auto de infração.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s.438/439, e despacho do órgão preparador às fls.451.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002414/00-67
Acórdão nº. : 108-09.156

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e portanto, dele tomo conhecimento.

Urge salientar, "*ab initio*" que, cabe ao agente da fiscalização, pelos comandos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a incumbência exclusiva de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, procedimento este do qual não se desincumbiu, no meu entendimento.

As despesas glosadas, que geraram a imposição do lançamento de ofício pelos documentos juntados aos autos, anexos à impugnação às fls. 233/306 e anexos ao recurso voluntário, provam à sociedade que as glosas foram indevidas.

Como toda a autuação teve por base a exclusão das despesas com inspeção e certificação contratadas pela contribuinte com as empresas Arrowhead Industrial Services, Inc. e Arrowhead do Brasil Inspeção de Equipamentos Ltda, devidamente registradas pela contribuinte no ano calendário de 1997, e sendo certo que o agente de fiscalização não logrou comprovar a desnecessidade, de usualidade e anormalidade dos serviços prestados pelas citadas empresas à ora recorrente, bem como, não provou que os documentos apresentados não são hábeis e os serviços não teriam sido prestados, forçoso é admitir que as despesas são dedutíveis e por conseqüência a autuação é indevida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002414/00-67
Acórdão nº. : 108-09.156

Entendo, ao contrário do que diz o agente da atuação e confirmou a decisão de primeira instância, que restou comprovado pela contribuinte a necessidade, a usualidade e normalidade das despesas, e que foram suportadas por documentos hábeis, pelo que reputo indevida a glosa imposta pelo agente fiscal.

Desta forma acolho as razões de mérito da contribuinte para dar provimento ao recurso voluntário, declarando insubsistente a atuação.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES